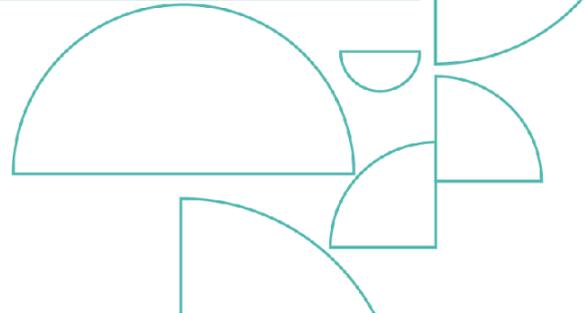


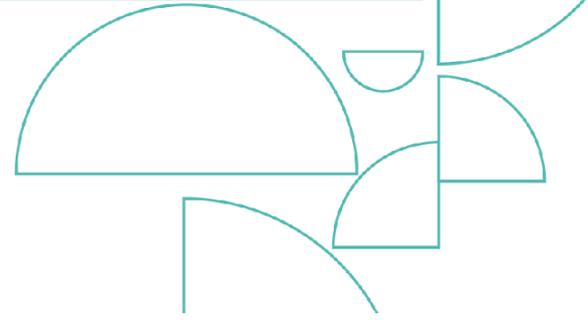
ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE OS CRITÉRIOS DE INDICADORES

QATC 23 – FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DA GESTÃO FISCAL E DA RENÚNCIA DE RECEITA

Questões	Orientações
23.1 Fiscalização e auditoria do planejamento e articulação interinstitucional	
Com relação ao critério 23.1.6, como avaliar se o Tribunal fiscaliza se os limites e condições para a realização de operações de crédito e a inscrição em restos a pagar estão sendo cumpridos, se para o caso dos restos a pagar, não há limites e condições a considerar, vez que o art. 41 da LRF foi revogado?	A fonte de referência do critério não foi o art. 41 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim o conjunto de limites e condições decorrentes de uma interpretação sistêmica da LRF. No caso dos restos a pagar, o Tribunal deve verificar, no escopo de suas fiscalizações, se existe uma ação planejada e transparente do jurisdicionado para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio fiscal das contas, no que tange, especificamente, à obediência das condições para efetivar a sua inscrição.
Qual a legislação aplicável para o critério 23.1.11?	<p>O critério espelha o conteúdo do art. 59, §1º, inciso V da LRF.</p> <p>O entendimento do conteúdo deste art. da LRF, a ser objeto da fiscalização, varia de Tribunal para Tribunal. Não cabe à comissão do MMD-TC adentrar no mérito ou adentrar em aspectos hermenêuticos da LRF.</p> <p>O critério avalia apenas se o dispositivo legal está sendo objeto do escopo das ações de fiscalização, nos termos e extensão definidos pelo próprio Tribunal.</p>



Questões	Orientações
<p>Considerando que o critério 23.1.16 busca verificar se estão sendo tomadas as providências para a recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites. Na hipótese de, no período do interstício avaliatório, a dívida pública se mantiver dentro dos limites estabelecidos na LRF, como o critério deve ser avaliado, uma vez que a condição para a recondução dos montantes aos limites ficaria prejudicada?</p>	<p>O objetivo do critério 23.1.16 é avaliar se o Tribunal adota procedimentos de auditoria estabelecidos pelas normas, para planejar, organizar e executar a fiscalização da dívida consolidada e mobiliária e da renúncia de receitas.</p> <p>Existindo evidências de que o Tribunal realizou a fiscalização, o critério é atendido.</p> <p>Assim, independe se houve ou não o descumprimento dos limites estabelecidos pela LRF, por parte do ente fiscalizado.</p>
<p>23.2 Fiscalização e auditoria da receita e da renúncia de receita</p>	
<p>No caso do critério 23.2.2, auditoria de receita, o manual de auditoria genérico do TC supre?</p>	<p>A descrição do critério não restringe seu atendimento a “manual”, pois cita textualmente “manual e/ou procedimento”. Portanto, existindo procedimentos formais para a realização das auditorias, considera-se atendido. Quanto à “ausência” de previsão, pelas NBASP de manuais específicos, destacam-se os seguintes trechos da NBASP 100, que trata dos Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público:</p> <p>Item 7 “(...) Os princípios de maneira nenhuma se sobrepõem às leis, aos regulamentos ou mandatos nacionais, nem impedem as EFS de realizarem investigações, revisões ou outros trabalhos que não sejam especificamente cobertos pelas ISSAI existentes.”</p>



Questões	Orientações
	<p>Item 14 “As EFS podem ter mandatos para realizar muitos tipos de trabalho sobre qualquer tema de relevância que diga respeito às responsabilidades de gestão e de governança e ao uso apropriado de recursos e bens públicos. A abrangência ou forma desses trabalhos e dos relatórios deles decorrentes variará segundo o mandato conferido por lei à EFS.”</p> <p>Portanto, os tipos de auditoria constantes da NBAPS não impedem, ao contrário, permitem que os Tribunais de Contas adotem manuais próprios e específicos por temas de auditoria que considerem relevantes, devido à amplitude de suas competências.</p>

